



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.735.754/0001-92**

---

**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2023**  
**DISPENSA Nº 021/2023**

**OBJETO:** Contratação de instituição de ensino para prestação de serviços técnicos especializados que visam o planejamento, organização, realização, processamento e à operacionalização do Concurso Público, para provimento de cargos do quadro efetivo de servidores do Município, pelo Regime Estatutário, sob a supervisão da Comissão Especial de Concurso, compreendendo a elaboração e preparo de editais de convocação, impressão, elaboração, empacotamento, coordenação, aplicação e correção das provas, apresentação de resultado, resposta a eventuais recursos, contratação de fiscais, disponibilização de espaço físico, apoio técnico-jurídico em todas as etapas dos serviços contratados, incluindo mão-de-obra e materiais, em conformidade com as normas e a legislação aplicável à espécie, naquilo que couber.

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa SARMENTO CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob o nº 08.377.069/0001-40, contra as condições editalícias que permitem a participação exclusiva de instituições de ensino, sendo impossibilitada a participação de empresas privadas no certame.

Breve é o relatório.

**II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:**

**Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:**

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.735.754/0001-92**

---

*“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.*

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

*“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”*

Já o princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

*“a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”*

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada (verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que a data limite para o recebimento das propostas é dia 11/09/2023 (segunda-feira) e o pedido de impugnação apresentado pela licitante foi datado em 05/09/2023 observamos que ser **TEMPESTIVO**, nos termos previstos no instrumento convocatório:

*“2- ESCLARECIMENTOS E PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO:*

*2.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data limite para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.*

*2.2. As petições serão endereçadas ao Presidente da Comissão de Licitações e recebidas por protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Recreio ou através do e-mail: [licitacao@recreio.mg.gov.br](mailto:licitacao@recreio.mg.gov.br).*

*2.3. O Município de Recreio não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outros meios entregues em locais diversos dos mencionados no subitem anterior.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.735.754/0001-92**

---

*2.4. Os pedidos de esclarecimento a respeito dos termos estabelecidos neste instrumento poderão ser realizados através do telefone (32) 3444-1345 ou (32) 3444-1344 no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Recreio.*

*2.4.1. Os esclarecimentos referidos no subitem anterior serão apenas aqueles de ordem estritamente informal.”*

#### **IV – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

**Em síntese**, relacionaremos os excertos contendo os argumentos principais apresentados pela impugnante que solicitam retificação dos termos do instrumento convocatório, vejamos:

SARMENTO CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.377.069/0001-40, com sede em Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, oferecer, tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, tendo em vista as razões de fato e direito expostas a seguir:

A presente licitação tem por objeto Contratação de instituição de ensino para prestação de serviços técnicos especializados que visam o planejamento, organização, realização, processamento e à operacionalização do Concurso Público, para provimento de cargos do quadro efetivo de servidores do Município, pelo Regime Estatutário, sob a supervisão da Comissão Especial de Concurso, compreendendo a elaboração e preparo de editais de convocação, impressão, elaboração, empacotamento, coordenação, aplicação e correção das provas, apresentação de resultado, resposta a eventuais recursos, contratação de fiscais, disponibilização de espaço físico, apoio técnico-jurídico em todas as etapas dos serviços contratados, incluindo mão-de-obra e materiais, em conformidade com as normas e a legislação aplicável à espécie, naquilo que couber.

Todavia, após leitura do Edital de Licitação, especificadamente do objeto do certame, nota-se a existência de vício que contraria o disposto da Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

No objeto do edital consta: “de instituição de ensino”...

Dessa forma, o edital restringe a participação na licitação apenas a universidades e faculdades para o serviço de elaboração e aplicação de processo seletivo.

Todavia, tal imposição do edital não condiz com o serviço que se pretende contratar pelo ente público, uma vez que a prestação de serviços, ora licitada, é para realização de concurso público e não para oferecimento de cursos de ensino superior ou qualquer outra atividade exclusiva de instituição de ensino.

A prestação de serviços para a realização de processo seletivo não tem qualquer liame com a atividade praticada pela instituição de ensino, até porque essa atividade (realização de processo seletivo) é privativa do profissional de Administração (art. 2, b, da Lei Federal nº 4.769/651), ou seja, basta a empresa ser registrada no conselho de administração que, em tese, poderá realizar processo seletivo.

O que se pode ver nesse edital é a clara intenção de restringir o acesso das empresas privadas com registro no Conselho de Administração, contudo, sem vínculo a uma instituição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.735.754/0001-92**

---

de ensino superior, à participação do certame, sendo tal atitude repulsada pelo princípio da indistinção.

O princípio da indistinção é decorrente do princípio da impessoalidade, pois evita qualquer privilégio ou distinção referentes à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes, bem como o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista entre empresas, de maneira a assegurar condições justas de competição.

E a própria lei de licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I).

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica que visem o bem do interesse público e a competitividade, contudo, no presente edital não há qualquer fundamento para se contratar uma faculdade ou instituição de ensino para aplicação de processo seletivo, pois tal atividade é exclusiva de empresas registradas no Conselho de Administração.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa Sarmiento Concursos, requer o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que seja excluída do edital de licitação a exigência da licitante ser vinculada a instituição de ensino, bem como seja inserida a exigência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.735.754/0001-92**

---

apresentação na qualificação técnica de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho de Administração.

**V - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, se faz necessário destacar que se trata de uma dispensa de licitação, fundamentado no Inciso XIII do Art 24 da Lei Federal nº 8.666/93, visando a contratação de instituições que não tenham fins lucrativos, ou seja, hipóteses de excepcionalidade que não se encontra no regramento geral das licitações públicas, observe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

O instrumento convocatório é claro quando estabelece os requisitos de participação no edital simplificado para o recebimento de propostas acerca da prestação de serviços em questão, vejamos o tópico 3:

**3- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

*3.1. Nos termos do Art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, poderá apresentar sua proposta: qualquer Instituição Brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional, que detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos.*

Importa frisar que o procedimento em questão não tem por objetivo meramente o menor preço, mas busca a melhor proposta, considerando diversos aspectos, conforme estabelecido no tópico 5:

**5- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

*5.1. Após o decurso do prazo a administração pública municipal realizará a análise das propostas apresentadas pelas instituições e selecionará como vencedora aquela que for mais vantajosa.*

*5.2. Serão analisados os seguintes requisitos para definição da proposta mais vantajosa: Preço, Proposta Técnica, Desempenho em concursos anteriores, estrutura a ser empregada na prestação de serviços.*

*5.3. A administração pública municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para fundamentar a decisão e apontar a instituição que será declarada vencedora.*

*5.4. Após a definição, o resultado será divulgado no Diário Oficial da AMM, acompanhado das justificativas que balizaram a decisão.*

A possibilidade de contratação de instituições sem fins lucrativos para realização de concurso público se encontra amplamente pacificada nas mais respeitáveis corte de contas, além do judiciário, sendo um importante instrumento de gestão para as administrações públicas. Observe ementa da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.735.754/0001-92**

---

Súmula do Tribunal de Contas da União, acerca da possibilidade de contratação de instituições de ensino para prestação de serviços de realização de concurso público:

*"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." SÚMULA Nº 287*

A administração pública municipal optou por realizar a convocação das instituições através de edital simplificado, visando o pleno atendimento aos princípios que regem a administração pública, em especial o da isonomia, visando selecionar de forma imparcial e objetiva o instituto detentor da melhor proposta, obedecendo aos critérios econômicos e técnicos.

Desta forma, conclui-se que as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que as exigências adicionais pleiteadas resultam em uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame, bem como não possuem pertinência com o objeto pleiteado através do respectivo processo licitatório.

**VI - DA DECISÃO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Recreio/MG, 06 de setembro de 2023.

---

Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo  
**Presidente da CPL**